



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**ESCRITÓRIO DE DIREITOS HUMANOS E ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR
FREI TITO DE ALENCAR**

Ofício nº 107/2022-CDHC – EFTA/ALECE

Fortaleza, 03 de maio de 2022.

Ao Ilmo. Senhor

Jônatas Souza da Trindade

Diretor de Licenciamento Ambiental

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama SCEN

Trecho 2, Edifício Sede, 70.818-900 Brasília - DF

dilic.sede@ibama.gov.br

À Ilma. Senhora

Larissa Peixoto

Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN

Bloco D - SEC/S, s/n Quadra 713/913 - Asa Sul, Brasília - DF, 70390-135

gabinete@iphan.gov.br

Assunto: Resposta ao Ofício Nº 619/2022/CNA/DEPAM-IPHAN

Ilmo. e Ilma.,

1. O Escritório de Direitos Humanos e Assessoria Jurídica Popular Frei Tito de Alencar, vinculado à Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da Assembleia Legislativa do Ceará, no cumprimento de sua missão institucional de representar aos órgãos competentes, para fins

Av. Pontes Vieira nº 2300, Sala 301, Dionísio Torres. Fones: 3277.2687 / 2688.

CEP 60135-238 - Fortaleza – Ceará. E-mail: escritoriofreitito@gmail.com

de adoção das medidas cabíveis e desenvolver atividades compatíveis com a defesa da família, da mulher, do idoso, da pessoa com deficiência e das minorias étnicas e sociais, dentre outros (Resolução Estadual 698/2019)¹ vem, por meio deste apresentar as seguintes informações e, ao final, solicitar o que se segue:

2. Em 2020, este escritório passou a acompanhar, a partir de demanda apresentada pelas comunidades camponesas de Santa Quitéria e Itatira, as problemáticas observadas pela possível implementação do Projeto Santa Quitéria, recentemente reaberto, e que pretende introduzir a exploração de urânio na jazida de Itataia, próxima ao município de Santa Quitéria. Desde então, o EFTA acompanha diretamente o processo, estabelecendo contato com os moradores imediatamente afetados, bem como com o Ministério Público, a Defensoria Pública e o IBAMA. É importante notar que os moradores da região, atuando em colaboração com movimentos sociais, entidades não-governamentais e pesquisadores, já organizavam-se em resistência à implementação do Projeto desde sua primeira tentativa de implementação, em 2004. A partir dessa articulação, foram desenvolvidas diversas notas técnicas e pesquisas acadêmicas acerca dos malefícios e riscos representados pela execução do megaprojeto.

3. Durante o acompanhamento processual realizado pelo Escritório, a questão relacionada ao licenciamento arqueológico do PSQ tomou relevo, com ofícios expedidos pelas coordenadorias do IPHAN e IBAMA em que se discutia se o próprio seria regê-lo através da Portaria nº 230/2002 ou pela mais recente Instrução Normativa nº001/2015. Após alguma controvérsia, no Ofício Nº 3524/2020/CNA/DEPAM-IPHAN, protocolado em 10 de novembro de 2020, é dito que “este Instituto [IPHAN] verificou a existência de um processo a respeito do licenciamento ambiental na área do Projeto Santa Quitéria (01496.001189/2013-19)”. Não obstante, afirma-se:

Verificamos que esse licenciamento [01496.001189/2013-19] recebeu, através do Ofício 486/2016/CNA/DEPAM (0646173 folha 87) enviado ao IBAMA, a Licença Prévia por parte desse IPHAN. Portanto, observando as regras de transição

¹ A Resolução Estadual nº 698, de 31 de outubro de 2019, dispõe, dentre outras, sobre a institucionalização do Escritório de Direitos Humanos e Assessoria Jurídica Popular Frei Tito de Alencar, na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

estabelecidas pela I.N. de 2015, esse empreendimento continua sendo regido pela Portaria 230/2002.

4. As regras de transição observadas na Instrução Normativa de 2015, mencionadas no Ofício supracitado, apresentam:

Art. 59. Os prazos e procedimentos dispostos nesta Instrução Normativa aplicam-se aos processos de licenciamento ambiental cujos Termos de Referência ainda não tenham sido emitidos pelo Órgão Ambiental Licenciador competente na data de sua publicação.

Parágrafo único. Nos processos de licenciamento ambiental que não possuam Termos de Referência do IPHAN ou autorizações de pesquisas arqueológicas emitidas, o empreendedor poderá solicitar a aplicação dos procedimentos e critérios estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Desta forma, é justo dizer que a manutenção do uso da Portaria nº 230/2002 sustenta-se na tese de que o atual processo, iniciado em 2020, é o mesmo que recebeu a licença prévia do IPHAN em 2013. Tanto é necessária esta clarificação, que foi referida no Ofício Nº 850/2022/CNL/GAB PRESI/PRESI-IPHAN, em 08 de março de 2022, onde informa-se que

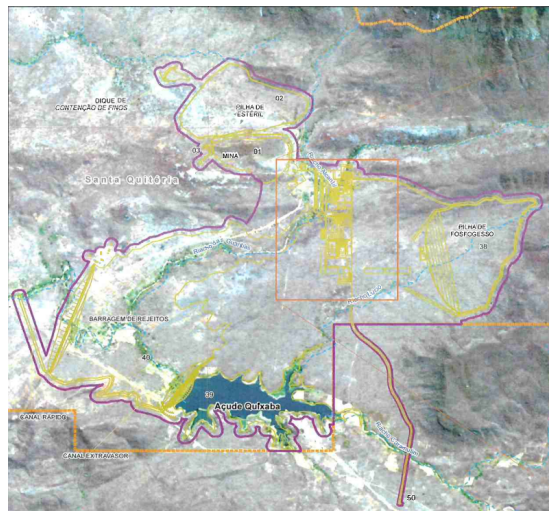
após análise do em resposta ao OFÍCIO Nº 456/2021/COMIP/CGTEF/DILIC (3119443), informamos que, nos termos da Portaria Interministerial nº 60/2015 e da Instrução Normativa IPHAN nº 01/2015, e conforme manifestação do Centro Nacional de Arqueologia no Ofício Nº 236/2022/CNA/DEPAMIPHAN (3298911), faz-se necessário o esclarecimento, por parte do empreendedor, se a área licenciada no ano de 2013 (processo IPHAN nº 01496.001189/2013-19) é a mesma que está sendo atualmente licenciada no Processo IBAMA nº 02001.014391/2020-17.

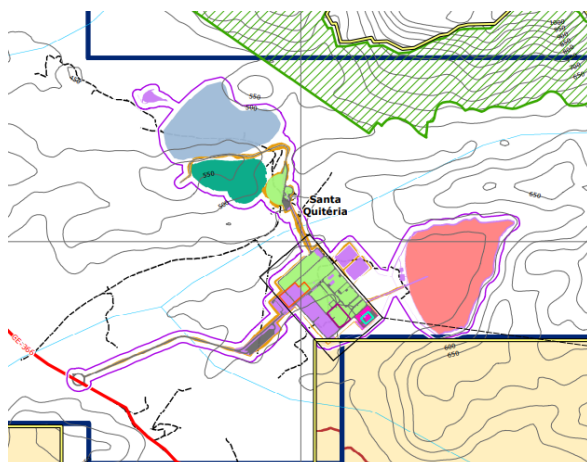
5. Desta forma, aguardou-se a clarificação do empreendedor acerca do conteúdo das áreas licenciadas. No entanto, o único aceno nesse sentido encontra-se no Ofício Nº 619/2022/CNA/DEPAM-IPHAN, encaminhado ao Ministério Público Federal, onde, buscando elucidar enfim a questão relacionada ao licenciamento, a Direção do Centro Nacional de Arqueologia limita-se a relatar que

Em reunião realizada em 13/04/2022 entre o empreendedor, a equipe de pesquisa arqueológica e este CNA (Despacho 26 (SEI nº 3448578) foi esclarecido que o licenciamento atual se trata do mesmo empreendimento iniciado em 2013;

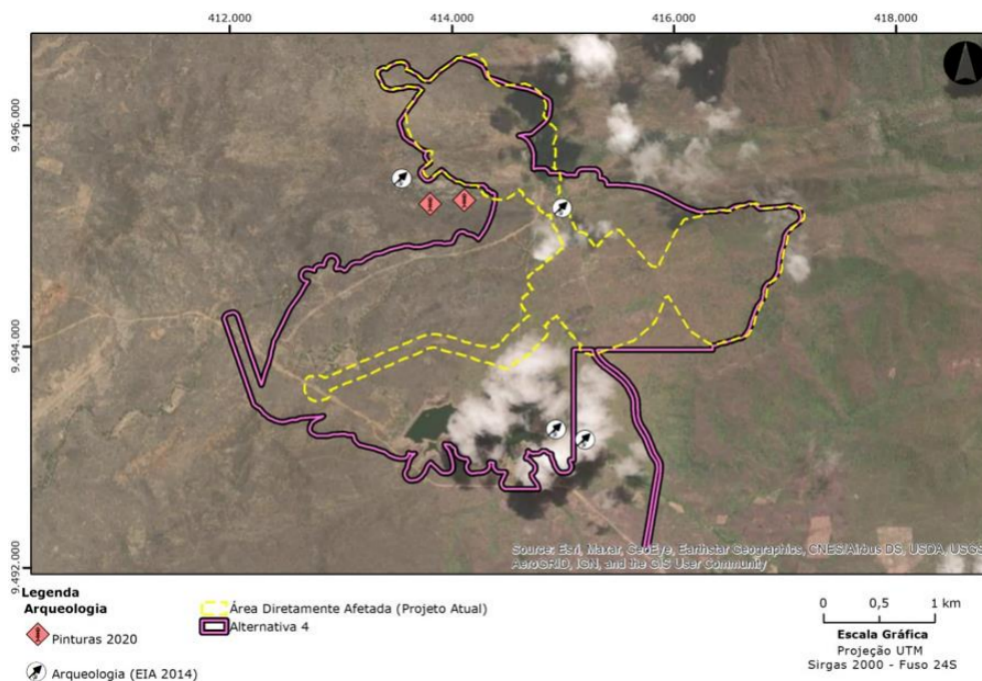
No entanto, o despacho informado não se encontra no SEI dos procedimentos 02001.014391/2020-17 (IBAMA) e 01450.001768/2020-17 (IPHAN). Ao que crê-se ser referente a ata da reunião realizada entre os envolvidos, é fulcral sua análise, uma vez que a resposta apresentada pelo CNA no Ofício citado é insuficiente no papel de clarificação quanto à natureza e dimensão da área onde pretende-se realizar o empreendimento. Não somente por seu caráter elíptico, mas pela vasta quantidade de evidências que apontam na direção contrária.

6. Dentre o material que sugere diferenças entre as áreas abarcadas pelo PSQ nos diferentes empreendimentos, os mapas apresentados pelos empreendedores apresentam uma relevância central para essa comparação. Nota-se, por exemplo, a diferença no desenho da Área Diretamente Afetada, onde apresentam-se abaixo, ambos em lilás, o anterior e o atual, respectivamente.





Sendo traçados diferentes da área, é factível que existam justificativas diversas para o uso de um ou outro, e, sendo ambos apresentados diferentemente, torna-se frágil o argumento de tratar-se do mesmo empreendimento (nas palavras do CNA), uma vez que apresentam projetos espaciais diversos. Além disso, ainda com a área menor da proposta atual, a análise concreta da região torna evidente a necessidade de uma pesquisa rigorosa no local, que seria alcançada utilizando-se dos procedimentos previstos na Instrução Normativa nº001/2015. Mencione-se, a título de exemplo, a descoberta de pinturas rupestres na prospecção espeleológica, encontradas a menos de 5 quilômetros da ADA, conforme a ilustração a seguir.



Ainda assim, contudo, no Estudo de Impactos Ambientais, apresenta-se o levantamento superficial de que “os sítios arqueológicos cadastrados no IPHAN foram levantados e a distância do sítio mais próximo é de aproximadamente 55 km em relação ao PSQ.”, o que evidencia a necessidade de um estudo mais circunspeto da área em relação ao seu potencial arqueológico, uma vez que as pinturas encontradas não estavam compreendidas nos sítios já cadastrados pelo IPHAN. Não obstante, ater-se aos dados existentes no IPHAN contraria a instrução presente no Termo de Referência, que dá primazia aos dados obtidos de fonte primária, evidenciados, novamente, pelas pinturas encontradas perigosamente próximas à área onde se pretende efetivar o empreendimento.

7. Relevante também é a análise da própria afirmação de que o ora observado trata-se do “mesmo empreendimento” do realizado em 2013. No mesmo documento em que se expõe a redução da ADA, as Indústrias Nucleares Brasileiras justificam-na da seguinte forma:

Ressaltamos que a redução das dimensões da ADA no projeto atual deve-se, sobretudo, a evolução tecnológica na extração e beneficiamento do minério, o que permitiu a retirada de algumas estruturas previstas no projeto anterior (com destaque a barragem de rejeitos)

Ora, havendo alteração das dimensões da ADA, como já apontado, a modificação da tecnologia utilizada para extração e para beneficiamento do minério, a retirada de algumas estruturas, torna-se irracional a afirmação de tratar-se do mesmo empreendimento. Tem mais peso essa constatação, inclusive, ao notar-se que a tentativa anterior foi alvo de decisão de arquivamento pelo IBAMA, em 2019. Não há coerência em apresentar o exato mesmo empreendimento que foi arquivado anteriormente, uma vez que torna-se necessário a modificação das razões motivadoras de sua recusa e, nessa atualização, torna-se outra proposta, outro projeto, outro empreendimento.

8. **Diante do exposto, solicitamos ao IPHAN a ata da reunião realizada em 13/04/2022, entre o empreendedor, a equipe de pesquisa arqueológica e o CNA, para que se tornem mais claras suas justificativas na defesa de tratar-se do mesmo empreendimento. Solicita-se, também a análise, por parte do IBAMA e do IPHAN, das justificativas apresentadas neste documento de que o empreendimento atual não corresponde ao de 2013, que este fora arquivado, tratando-se o atual de material novo,**

que deve obedecer os procedimentos atuais; portanto, devendo ser regido, no IPHAN, pela Instrução Normativa nº 001/2015.

6. Certos de vosso atendimento, aproveitamos para renovar os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Cecília Paiva Sousa

Advogada OAB/CE nº 36.528

Moisés Santos Silva

Estagiário em Direito